



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005790-07.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OCTÁVIO CÂNDIDO PEREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Promoveram a retratação do v.acórdão de fls. 194/201. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35091 (JV)

APELAÇÃO Nº 1005790-07.2018.8.26.0037

COMARCA : ARARAQUARA

APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : OCTÁVIO CÂNDIDO PEREIRA FILHO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

MM. Juiz de 1ª Instância: Marco Aurélio Bortolin

RETRATAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Quadro de Coronariopatia Obstrutiva Grave. Dislipidemia. Diabetes. Fornecimento de medicamentos. Honorários Advocatícios em favor da Defensoria Pública. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, condenando as rés ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Estado de São Paulo, para afastar a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

1. Retorno dos autos para readequação em virtude do recente julgamento do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002 do STF), por meio do qual firmada a seguinte tese: '1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição'2. Diante do julgamento do tema de repercussão geral nº 1.002/STF, específico e que perfeitamente se amolda à hipótese, o caso reclama a alteração do julgado, para aplicar a tese que entendeu que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

3. Retratação do acórdão de fls. 194/201, para negar provimento ao recurso do Estado de São Paulo, e manter a r. sentença de fls. 103/115 que julgou integralmente procedente a ação, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes

públicos demandados (artigo 87, § 2º, CPC).

4. Acórdão que, em juízo de retratação, altera o entendimento inicialmente firmado, dada a posição superveniente do STF.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **reanálise do v. acórdão de fls. 194/201**, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão colegiada, nos termos do **artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015**, em virtude do julgamento do **RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023**, por meio do qual firmada a seguinte tese: **"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"**. A hipótese em tela retrata, em síntese, ação de obrigação de fazer movida por **OCTÁVIO CÂNDIDO PEREIRA FILHO** face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento de medicamentos. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente ação, condenando as rés ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados (artigo 87, § 2º, CPC) (**fls. 103/115**). O v. aresto de **fls. 194/201** deu parcial provimento ao recurso do Estado de São Paulo, para afastar a condenação dos réus em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Os autos foram reencaminhados à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão do referido acórdão anteriormente proferido, por força, como se disse, do quanto decidido no julgamento do **RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002 do C.STF)**. É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, promovo a retratação do v. acórdão de fls. 194/201 para negar provimento ao recurso do ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 103/115.

2. Dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

"Artigo 1.040 - Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;"

3. Sob este aspecto o v. acórdão em voga deve ser retratado.

3.1. Nesse sentido, tenha-se presente que o C.

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.002 do C.STF), firmou a seguinte tese:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

4. O v.acórdão de **fls. 194/201** objeto da reanálise em epígrafe, proferido em **07 de março de 2019**, ou seja, anteriormente ao julgamento do tema de repercussão geral nº 1002/STF, exarou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito Público a qual pertença.

5. **Todavia, com o julgamento do tema de repercussão geral nº 1.002/STF, o caso reclama pela alteração do julgado, para aplicar a tese que entendeu ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.**

6. **Destarte**, em observância à tese firmada no tema de repercussão geral nº 1.002 do Supremo Tribunal Federal, procedo à retratação do acórdão de **fls. 194/201**, para negar provimento ao recurso do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e manter a r. sentença de **fls. 103/115** que julgou integralmente procedente a ação, e fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados (artigo 87, § 2º, CPC).

7. Por força do trabalho desenvolvido em grau recursal fica a verba honorária majorada em mais 1% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.

8. Desse modo, ante todo o exposto, promovo a retratação do v. acórdão de fls. 194/201, para manter a verba honorária fixada na r. sentença, negando-se, assim, provimento ao recurso do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator